



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.222 - SP (2014/0166007-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO E OUTRO(S) - SP303631
AGRAVADO : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.222 - SP (2014/0166007-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento a recurso especial, com fulcro no art. 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, II, "b", do RISTJ.

Sustenta o(a) agravante existir ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ao argumento da "efetiva ocorrência de negativa de prestação jurisdicional", além da inaplicabilidade das Súmulas 280 e 282 do STF, afirmando que o art. 877 do CC foi prequestionado e que não pretendeu o reexame de legislação local.

Requer seja reconsiderada a decisão ou provido o recurso pelo órgão colegiado.

Contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.222 - SP (2014/0166007-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

A teor do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

No caso, a decisão ora impugnada negou provimento ao recurso especial da agravante sob os seguintes fundamentos: a) ausência de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e b) incidência do(s) óbice(s) contido(s) nas Súmulas 280 e 284 do STF e 7 deste Colegiado (e-STJ fls. 1.271/1.276).

Da leitura das razões do presente recurso, observa-se que o(a) agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente os que levaram à aplicação do(s) Enunciado(s) 7 desta Corte, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 826.271/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. (Súmula 182 do STJ).

3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, "Tratando-se de pretensão à reforma, prescreve o direito de ação se a demanda é proposta há mais de 5 anos do ato administrativo que determinou o licenciamento do militar" (AgRg no REsp 954.010/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 25/08/2008).

4. No tocante à alínea c do permissivo constitucional, o recurso especial não pode ser conhecido. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts.

541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 436.124/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0166007-0

AgInt no
REsp 1.509.222 / SP

Números Origem: 01078457320098260100 1078457320098260100 322185 5830020091078450

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120 DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
RECORRIDO	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S) - SP298624 MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO - SP303631
AGRAVANTE	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO E OUTRO(S) - SP303631
AGRAVADO	: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120 DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO E OUTRO(S) - SP303631
AGRAVADO	: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120 DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.